

P.E.L.O.M.

Nº 02/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOAO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Dispõe sobre a revogação do art. 187 da Lei Orgânica de

Município de Sorocaba. (Sobre a extinção dos Distritos do Muni-

cípio)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 02/2010

**Dispõe sobre a Revogação do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1.º Fica revogado o art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2.º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

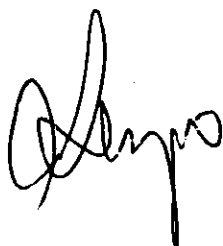
S/S., 01 de fevereiro de 2010.

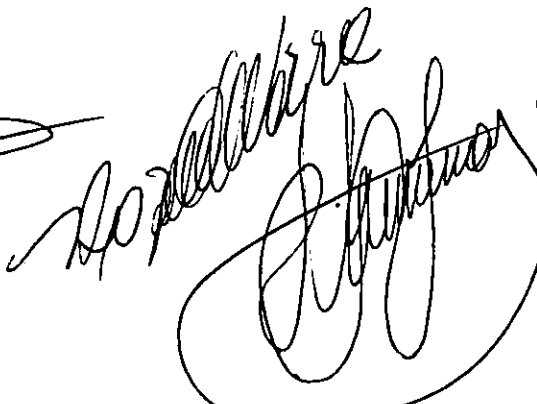
  
João Donizeti Silvestre

Vereador













02V ✓

Recebido em

02 de fevereiro de 10



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04/02/10

Presidente



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

qualidade da água do rio Sorocaba;

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar;

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para se adequarem à legislação de controle ambiental.

Art. 182. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 183. Integrarão obrigatoriamente o currículo das escolas da rede municipal, aulas sobre proteção ao meio ambiente, defesa da ecologia, tratamento e amparo aos animais.

## CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei.

§ 1º - Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Art. 185. O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186. O Poder Executivo deverá promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e encaminhar, no prazo de 12 (doze) meses, projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 187. Ficam extintos os Distritos do Município.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## Justificativa

Considerando que antes da Lei Orgânica do município em 1990, Sorocaba como outras cidades do país e de nosso estado, possuíam distritos, como Campinas, Ribeirão Preto, São José dos Campos, São Paulo, Santos, Piracicaba entre outras.

Considerando que na hierarquia da estrutura política municipal, o distrito é uma forma de destacar a importância de áreas urbanas que são importantes no conjunto do município, porém afastado geograficamente.

Considerando que os distritos existem também como uma forma de delimitar determinada área, visando focar melhor investimento na mesma, em função da distância que a região está diante do centro da cidade.

Considerando que em 1990 havia dois distritos em nosso município o do Éden e de Brigadeiro Tobias e os Sub-distritos do Cajuru e Aparecidinha.

Considerando que a implantação da Lei Orgânica do Município, através do artigo 187 foi a figura jurídica que desconstituiu os distritos em nosso município.

Considerando que dentro do município existe uma hierarquia de núcleos habitacionais que seguem uma seqüência como: vilas, bairros, sub-distritos e distritos.

Considerando que o antigo distrito do Éden, que compreendendo a Zona Industrial, contribuí de uma maneira importantíssima no processo de desenvolvimento através de suas indústrias, comércios, serviços e além de uma grande população que lá reside.

Considerando que aquela região apesar de representar muito para o município, sempre fica a desejar em investimentos nas diversas áreas, principalmente infraestrutura, saúde e lazer.

Considerando ser importante para a sociedade Sorocabana, assim como para esta Casa de Leis, a possibilidade da criação de distrito como uma forma de dar visibilidade a uma região que sempre fica em segundo e terceiro plano, nas ações de nossos administradores públicos; isto posto é que:

Peço aos nobres pares pelo deferimento do projeto, para que possamos discutir e criar distritos em nosso município.

S/S., 03 de Fevereiro de 2010

João Donizeti Silvestre  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 02/2010

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Dispõe sobre a revogação do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”.

Fica revogado o art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (“Ficam extintos os distritos do município”) - (art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e vigência da lei (art. 3º).

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

*“Art. 36. (...)*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular”.*

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 36. (...)*

*§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

Em relação ao presente PELOM, verifica-se através da justificativa apresentada que o art. 187 da LOM, que extingue os distritos do município, inviabilizaria a criação de novos. Ocorre que não é esse o intuito do artigo, mas tão somente, a extinção dos distritos outrora existentes em nossa cidade.

A possibilidade de criação de distritos no município de Sorocaba ou qualquer outro do Estado é possível e deve obedecer ao disposto na lei complementar estadual, conforme art. 30, IV da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

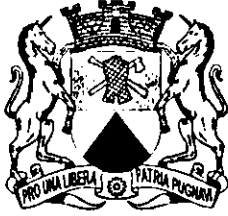
*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual."*

A Lei Complementar Estadual 651, de 31 de julho de 1990, título II, capítulo I, em seus arts. 13, 14 e 15, assim dispõem:

**TÍTULO II**  
**Dos Distritos**

**CAPÍTULO I**  
**Da criação, Organização e Supressão**

Artigo 13 - A criação e supressão de Distrito e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente através de lei municipal, garantida a participação popular.(g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Artigo 14 - A delimitação da linha perimétrica do Distrito será determinada pelo competente órgão técnico do Estado o qual se aterá, no mínimo, à sua específica área de influência, atendendo às conveniências dos moradores da região e levando em conta, sempre que possível, os acidentes naturais.*

*Artigo 15 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação*

Sobre Distritos, a lição do ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 75 e 76:

*"A divisão em Distritos e Subdistritos é de natureza meramente administrativa. Essas circunscrições não se erigem em pessoas jurídicas, nem adquirem autonomia política ou financeira. Continuam sob a administração do Município e não têm representação partidária. O Distrito é uma simples área administrativa com alguns serviços públicos estaduais (Registro Civil, Registro de Imóveis, delegacias de polícia etc) ou municipais (postos de arrecadação, serviços de limpeza pública etc), destinadas ao melhor atendimento dos usuários. Sendo, como é, uma circunscrição administrativa dependente do Município, o Distrito não tem capacidade processual para postular em juízo; todas as suas pretensões deverão ser manifestadas pelo Município a que pertence. Quanto aos Subdistritos, são subdivisões do Distrito, igualmente dependentes da Administração central do Município, destinando-se apenas à descentralização ou à desconcentração de serviços locais e estaduais.*

*Atualmente, a criação, organização e a supressão de Distritos são da exclusiva competência do Município, observada a legislação estadual (CF, art. 30, IV). Se a Constituição Federal admite a criação de Distritos pelo Município, também permite a divisão em Subdistritos, para facilitar a administração local.*" (g.n.)

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Entendemos que o art. 187 da Lei Orgânica Municipal extinguiu os distritos que existiam em Sorocaba, mas não traz óbice à criação de novos. Inclusive, seria ilegal tal artigo, vez que seria contrário à Lei Complementar Estadual 651/1990 que regulamenta os parâmetros para criação, supressão e alterações territoriais dos distritos; e inconstitucional, por violar o art. 30, IV da Constituição Federal, os quais permitem a criação de distritos.

Convém ressaltar que, antes de qualquer iniciativa legislativa, a criação de Distritos deve obedecer ao disposto contido na LC estadual, como a delimitação do perímetro pelo competente órgão técnico do Estado, atendendo às conveniências dos moradores da região e possíveis acidentes naturais. O art. 13 complementa que deve ser garantida, ainda, a participação popular.

Por todo o exposto, entendemos que a supressão do art. 187 da LOM não condiz com a justificativa ao PELOM. O artigo em questão regulamenta e reitera que não existem mais os distritos no município, mas a futura criação é perfeitamente legal.

Salvo as explicações a respeito da desnecessidade da revogação do art. 187 da LOM, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo,  
Sorocaba, 17 de março de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2010, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a revogação do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2010,

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PELOM 02/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Dispõe sobre a revogação do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba"*, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

A presente proposição pretende revogar o art. 187 da LOMS que versa acerca da extinção dos distritos municipais, para possibilitar, segundo a justificativa, *"a criação de distritos como uma forma de dar visibilidade a uma região que fica em segundo e terceiro plano, nas ações de nossos administradores públicos"*.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entretanto, conforme já elucidado pela D. Secretaria Jurídica, a revogação do art. 187 da LOMS não condiz com a justificativa do PELOM, uma vez que o intuito de tal dispositivo foi a extinção dos distritos que já existiam no Município, não trazendo óbice à criação de novos distritos, na medida em que tal possibilidade está prevista no art. 30, IV da Constituição Federal, devendo para tanto obedecer ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 651, de 31 de julho de 1990, que "Dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos".

Ante o exposto, a despeito das considerações acima, nada a opor sob o aspecto legal do PELOM.

S/C., 08 de abril de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA N.º 20/2013

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 192, 264/1999; 212/2002; 123, 289, 292/2003; 32, 42, 83, 120 e 253/2004; 113, 114, 169, 227, 232, 235, 297, 335, 376, 406, 469 e 483/2005; 03, 14, 169, 213, 244, 307, 315, 331, 339, 378, 379, 384, 397 e 475/2006; 77, 81, 196, 192, 216, 219 e 256/2007; 13, 133, 142, 153, 165 e 203/2008; 69, 207, 254, 267, 270, 307, 309, 366, 376, 392, 393, 395, 403, 408, 419, 423, 431, 500, 502 e 505/2009; 11, 22, 25, 32, 38, 63, 72, 84, 86, 87, 110, 121, 145, 235, 236, 249, 251, 252, 254, 273, 296, 298, 319, 330, 372, 385, 394, 401, 405, 408, 409, 423, 440, 454, 459, 462, 464, 480, 489, 494, 502, 515, 517, 519, 524, 569, 574, 581 e 585/2010; 24, 27, 35, 62, 74, 77, 103, 110, 112, 151, 153, 161, 171, 177, 185, 187, 191, 211, 214, 225, 268, 285, 296, 302, 304, 312, 313, 321, 332, 339, 353, 354, 358, 382, 398, 410, 419, 454, 455, 475, 479, 510, 531, 540, 561, 572, 575, 588 e 590/2011; 02, 03, 04, 11, 15, 27, 33, 77, 89, 90, 117, 124, 139, 160, 164, 169, 227, 253, 286, 296, 299, 316, 330, 351, 356, 415, 455, 456, 457, 459 e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12V

**Nº** 462/2012. Projetos de Decreto Legislativo n.º 31/2011. Projetos de Resolução n.º 11/2009; 02, 08, 11, 17 e 20/2010; 15 e 16/2011; 05/2012. PELOM n.º 01/2008; 01, 02 e 05/2010; 04 e 08/2012. Moções n.º 33/2005; 10/2006; 23/2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 02 de julho de 2013.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE: Gervino Cláudio Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo

3º VICE-PRESIDENTE: Antonio Carlos Silvano

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

2º SECRETÁRIO: Jessé Loures de Moraes

3º SECRETÁRIO: Rodrigo Maganhato

